



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

PARECER MPCO nº 616/2022

PROCESSO TCE-PE nº 22100851-2

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SERRA TALHADA

EXERCÍCIO: 2022

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: ANILDOMÁ WILLANS DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Cautelar requerida pela área técnica dessa Corte de Contas, com vistas a suspender os shows artísticos contratados pelo Município de Serra Talhada através dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 005 e 009/2022, nos montantes respectivos de R\$ 700.000,00 e R\$ 1.000.000,00, para apresentação na "Festa de Setembro", prevista para os próximos dias 04 a 07.09.2022.

O pleito formulado apresenta a seguinte fundamentação, *verbis*:

"1. Indícios de sobrepreço nas contratações dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão na ordem de R\$654.000,00, em afronta ao art. 3º e 26, III da Lei 8.666/93 (regramento reiterado também no art. 11, III, art. 23, § 4º e art. 72, VII da Lei 14.133/21);

2. Falhas graves no Planejamento (Fase preparatória do Processo), omitindo-se no seu dever de abrir diligência, buscar outras referências de preços e negociar valores que representem efetivamente os preços de mercado (Acórdão TCU 2314/2008, Plenário, c/c Acórdão TCU 1401/2014, 2ª Câmara);

3. Não recolhimento de Contribuições ao RPPS no exercício de 2021, patronal e segurado, no montante de R\$354.465,81, gerando juros e multas;

4. Recolhimento de Contribuições ao RGPS em atraso em 2021/junho de 2022 no valor de R\$1.522.548,83, gerando juros e multas no montante de R\$ 112.185,17;

5. O Município possui R\$35.817.718,55 de débito previdenciário relativo à parcelamentos com o RGPS, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada;

6. Parcelas vencidos e não pagos de Termos de Parcelamento junto ao RPPS no valor de R\$5.460.633,89, sendo R\$1.625.245,41 de juros e multas;

7. Confrontando-se os valores da Disponibilidade de Caixa Bruta em 2021 (R\$26.759.453,76) com os Restos a Pagar Liquidados e Não pagos (R\$ 36.211.599,54) e Demais Obrigações Financeiras (R\$ 4.124.195,87)1, verificou-se insuficiência de caixa no montante de R\$13.576.341,65, aumentando-se o risco de o Município não conseguir honrar compromissos sociais urgentes;

8. Operação Infraestrutura Escolar 2021 identificou Unidades Escolares com estruturas precárias (paredes de taipa, fiações expostas com risco de choque, forros



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

*de teto quebrados e buracos nos pisos com riscos de acidentes, caixa d'água apoiada em vigas de madeira aparentemente velhas, expostas a água e danificadas, com risco de colapso, bem como ausência de banheiros, banheiros com descarga sem funcionar e sem assentos, rachaduras e infiltrações nas paredes, etc.), **o que levou a assinatura de Termo de Ajuste de Gestão com o TCE em 2022** (fotos serão apresentadas a seguir);*

9. Operação Transporte Escolar identificou veículo de transporte escolar em condições precárias (sem assentos, com assentos rasgados, cintos de segurança quebrados, crianças transportadas sem cinto de segurança, veículo velho com 20 anos de fabricação, veículos sem CRLV regular, sem selo de inspeção do detran, com cronotacógrafo irregular, pneus carecas, etc.), **o que levou à formalização de Alerta de Responsabilização pelo TCE à Prefeitura** (fotos serão apresentadas a seguir);

10. Histórico de Licitações superdimensionadas e com risco de superfaturamento, atraindo a atuação do TCE-PE, via controle preventivo e concomitante, gerando economia potencial ao Erário Municipal na ordem de R\$14.025.996,81 apenas no exercício de 2022;

11. Precedentes recentes: Cautelar do TCEPE suspendeu a realização das Festas Juninas de Bom Conselho/PE; Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Saloá/PE, na Ação Civil Pública no 0000876-48.2022.8.17.3230, suspendeu a realização das Festas Juninas de Saloá/PE; Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Wenceslau Guimarães, na Ação Civil Pública no 8000490-47.2022.8.05.0276, suspendeu a realização da XVI Festa da Banana em Teolândia/BA. Todos eles buscando a harmonização entre direitos fundamentais, tais como, o direito ao bem-estar; à saúde, à educação, à habitação e à dignidade de um lado e o direito à cultura de outro, bem como garantir a satisfação das atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população;

12. O Município de Serra Talhada encontra-se em Situação de Emergência, declarada pelo DECRETO No 3.379, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, por período de 180 dias, vigente, portanto, na data deste Relatório. Situação esta que só é declarada quando o evento anormal excede a capacidade de resposta do Município, necessitando de recursos emergenciais para proteção de sua população.

Considerando ainda o superdimensionamento dos gastos do evento, incompatíveis com a série histórica, sendo destinado apenas a dois artistas (Gustavo Lima e Wesley Safadão) praticamente 50% do orçamento do evento, bem como a situação socioeconômica dramática do Município, conforme apontamentos acima (3 a 12), conclui-se que das 13 contratações previstas para a Festa de Setembro, em duas delas identificou-se fundado receio de dano ao erário com sérios riscos de lesão à ordem e economia administrativa.

Considerando que o superdimensionamento do orçamento da Festa de Setembro, a ausência de justificativa de preço na contratação dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão e a ofensa aos princípios da moralidade e economicidade, caracterizam o fumus boni iuris." Grifos acrescidos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Assentou a área técnica que o *periculum in mora* estaria configurado, porquanto o evento está previsto para ser realizado entre os dias 04 e 07 de setembro, com risco de dano ao erário no montante de R\$ 1.700.000,00, ante as necessidades essenciais do Município que precisam ser supridas com urgência. Agregou, outrossim, não se vislumbrar *periculum in mora* reverso, porque a solicitação cautelar tem o condão de suspender tão somente duas das treze contratações previstas, sem qualquer embaraço à realização do evento, de modo a não se verificar risco de ocorrência de dano irreparável com a concessão da medida de urgência.

Este órgão ministerial, estando incumbido do acompanhamento das ações do Município de Serra Talhada, em conformidade com os critérios de regionalização municipal atualmente vigentes no âmbito do MPCO, tão logo tomou conhecimento das Inexigibilidades em lume, requisitou à Administração Municipal a documentação pertinente, conforme Ofício TCMPCO-PPR nº 080/2022 (doc. 01 anexo a este parecer), de 11.08.2022, regularmente atendido pela Municipalidade em 19.08.2022, através do Ofício nº 218/2022/PMST/GAB (doc. 02 anexo a este parecer).

Tendo em conta a deflagração pela área técnica dessa Corte de Contas de procedimento investigativo abordando a mesma matéria e com vistas a evitar paralelismo de ações, vale-se o MPCO do presente opinativo para se manifestar sobre o tema, abordando, a um só tempo, os apontamentos técnicos e o teor dos elementos coligidos junto à unidade gestora.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE

2.1. Os elementos objetivos apontados como fundamento para concessão da medida cautelar

2.1.1. A situação previdenciária do Município

Como registrado no tópico dedicado à sinopse fática, ao tomar conhecimento das contratações objeto dos autos, este órgão ministerial requisitou à Municipalidade o envio da documentação pertinente. Ao ensejo, requisitaram-se, de igual modo, informações atualizadas acerca da atual situação previdenciária do ente perante o RPPS e o RGPS, tendo sido encaminhado, em resposta, o Ofício nº 218/2022/PMST/GAB (doc. 02 anexo a este parecer), dando conta do "*cumprimento da assiduidade dos pagamentos dos servidores e recolhimentos previdenciários*",



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

acompanhado de certidões nesse sentido, emitidas por gestores municipais (doc. 03 anexo a este parecer).

Não é essa, todavia, a realidade desnudada pela área técnica no relatório produzido no presente feito (doc. 25), que aponta as seguintes impropriedades afeitas à matéria previdenciária: **a)** ausência de recolhimento de contribuições, patronal e do segurado, ao RPPS no exercício de 2021, no montante de R\$354.465,81, gerando juros e multas (doc. 08); **b)** recolhimento intempestivo de contribuições ao RGPS, na monta de R\$1.522.548,83, ensejando juros e multas no valor de R\$ 112.185,17 (doc. 09); **c)** débito previdenciário relativo a parcelamentos com o RGPS na quantia de **R\$ 35.817.718,55**, consoante Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 10); e **d)** ausência de pagamento de parcelas vencidas de termos de parcelamento firmados junto ao RPPS, na monta de **R\$ 5.460.633,89**, sendo R\$1.625.245,41 atinentes a juros e multas (docs. 11-13).

É importante frisar que o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é dever constitucionalmente previsto nos arts. 40 (RPPS) e 195 (RGPS) da Constituição Federal de 1988, com vistas a assegurar o pagamento pelos sistemas previdenciários dos benefícios que lhes cabem, notadamente aposentadorias e pensões.

Trata-se, portanto, de obrigação constitucional que não pode ser desprezada de acordo com o juízo discricionário do gestor, muito menos para prestigiar gastos não prioritários com shows e festividades, cuja legitimidade pressupõe o efetivo e anterior cumprimento dos deveres legais, conforme remansosa jurisprudência nacional, inclusive desse TCE, conforme restará minudenciado adiante.

Ressai claro, Sr. Relator, que, ao revés do articulado pela Administração Municipal e certificado perante este órgão ministerial por seus agentes, não se encontra o Município de Serra Talhada adimplente em relação aos regimes previdenciários: próprio e geral, afinal, apenas junto ao primeiro, o RPPS, acumula uma dívida superior a cinco milhões de reais, fruto de parcelamento que não vem sendo honrado!!! E a situação é ainda mais crítica em relação ao RGPS, porquanto a dívida acumulada é de quase trinta e seis milhões de reais, como apurado pela área técnica!

Ora, Senhor Conselheiro, como reputar adequado que um ente com tamanho passivo previdenciário, que, inclusive, não vem honrando as parcelas do parcelamento firmado com o RPPS, gaste em apenas duas apresentações artísticas a expressiva quantia de R\$ 1.700.000,00?? Não se trata de mera inversão de prioridades, mas de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

notória postergação no cumprimento de obrigações legais, que não pode receber a chancela dos órgãos de controle, razão pela qual a situação previdenciária, só por si, justifica, na ótica deste órgão ministerial, o deferimento da medida cautelar requerida pela valorosa Auditoria.

2.1.2. Situação Financeira

Sobre a situação financeira do ente municipal, fora indagado por este órgão ministerial acerca do pontual pagamento da remuneração do funcionalismo municipal, havendo a Prefeitura certificado a situação de adimplência, inclusive em relação à primeira parcela do décimo terceiro.

Nada obstante, em seu relatório, a área técnica noticiou que a Prefeitura encerrou o exercício financeiro de 2021 com insuficiência de caixa da ordem de **R\$ 13.576.341,65**, a significar risco de findar impossibilitado de honrar compromissos sociais urgentes.

Compulsando os Demonstrativos das Dívidas Flutuante e Fundada da Prefeitura de Serra Talhada pertinentes ao exercício financeiro de 2021 (docs. 04 e 05 anexos a este parecer), verifico que elas alcançaram, ao final de 2021, os montantes respectivos de R\$ 40.478.522,69 e R\$ 41.095.252,58, sendo que parte do último, precisamente R\$ 35.817.718,55, corresponde ao débito parcelado junto ao RGPS. Não bastasse, fora registrado em 2021 a título de restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores, com saldo a pagar ao final de 2021 o montante de R\$ 10.126.589,25, sendo inscritos em 2021 restos a pagar processados da ordem de R\$ 26.147.314,50, conforme fazem ver o Balanço Orçamentário e a "Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, Inscritos no Exercício" (docs. 06, p. 02, e 07, p. 97, anexos a este parecer).

Trata-se, como se vê, de situação financeira deveras deficitária, que não autoriza a assunção de obrigação de despesa discricionária com shows, sob pena de privilegiar-se gastos não obrigatórios em detrimento do cumprimento dos deveres legais de honrar os passivos financeiros, o que não se pode admitir.

Tal realidade, notadamente quando aliada ao contexto previdenciário existente na Prefeitura de Serra Talhada, serve para corroborar, a mais não poder, o pleito de concessão de medida cautelar formulado pela área técnica, sob o prisma do *fumus boni juris*.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

2.1.3. Situação das unidades e dos veículos escolares

Consoante registrado no tópico dedicado à sinopse fática, ao tomar conhecimento das contratações objeto dos autos, este órgão ministerial requisitou à Municipalidade o envio da documentação pertinente. Ao ensejo, requisitaram-se, de igual modo, demonstrativos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício corrente, tendo sido encaminhado, em resposta, o Ofício nº 218/2022/PMST/GAB (doc. 02 anexo a este parecer), em que se sustentou, entre outros pontos, a realização de reformas e aquisições de materiais permanentes para as unidades escolares e creches municipais, bem como a aquisição de ônibus escolares no exercício de 2021, conforme notas de divulgação acostadas.

Sucede, Senhor Relator, que a leitura do Termo de Ajuste de Gestão (doc. 08 anexo a este parecer) recentemente firmado com a Prefeitura de Serra Talhada, que logrou homologação da Câmara competente no último dia 26.07.2022, conforme Processo TC n. 2215799-2, evidencia a atual existência no Município de **escolas com grave deficiência estrutural, a ponto de uma delas, a Escola Municipal José Xavier de Moraes, sequer dispor de banheiro em suas dependências!** A título de exemplo, foram reportadas faltas como fiação exposta, infiltração, ausência de forros, buracos nos pisos, ausência de sanitários exclusivos para os alunos, banheiros com bacias sanitárias sem assentos e sem descargas.

É certo, Eminentíssimo Conselheiro, que na manifestação dirigida a este MPCO, na linha do que já havia feito perante a área técnica, a Prefeitura defendeu haver efetuado as melhorias necessárias nas escolas municipais. No entanto, Excelência, além de se tratar de alegação desacompanhada de evidência que lhe sirva de suporte e, portanto, inapta para afastar a gravidade do cenário descortinado pela área técnica, trata-se, ao fim e ao cabo, de alegação divorciada dos fatos em realce, afinal diz respeito a escolas diversas daquelas objeto da Auditoria que ensejou a celebração do mencionado Termo de Ajuste de Gestão, salvo quanto à Escola Municipal José Xavier de Moraes. Contudo, mesmo quanto a esta unidade escolar, a Prefeitura noticia tão somente que fora assinada ordem de serviço em janeiro do exercício vigente, sem ao menos evidenciar que melhorias, de fato, foram realizadas.

De efeito, cotejando o teor do Ofício nº 218/2022/PMST/GAB com o conteúdo do Relatório produzido nos autos do Procedimento Interno de Fiscalização que ensejou o Processo TC n. 2215799-2, alusivo ao indicado TAG, colhe-se que as escolas em que identificados sérios problemas estruturais em inspeção *in loco* da auditoria do TCE foram: José Xavier de Moraes, Manoel Ribeiro de Souza, Luiza



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Alves, Maria do Carmo Araújo, João Leonardo de Lima, Benício Alves, Vicente de Santino de Siqueira, São Miguel, José Antônio do Nascimento, enquanto as que alegadamente receberam melhorias foram: Antônio Medeiros, Tancredo de Almeida Neves, Nossa Senhora da Penha, José Xavier de Moares, Fausto Pereira, São Pedro, Cônego Torres, de modo que apenas uma dentre aquelas objeto de fiscalização teria sido supostamente recuperada!

Destaco, por oportuno, que a Prefeitura apresentou notícias comunicando que foram realizadas melhorias em 41 escolas municipais, num momento, e em 11 unidades escolares, noutra oportunidade. Todavia, as notícias foram publicadas no exercício de 2021, período anterior à auditoria *in loco* que verificou as mencionadas deficiências estruturais, dando lugar ao ajuste de gestão mencionado, homologado no último dia 26.07.2022, de modo que não há como considerá-las.

Em relação ao transporte escolar, colho do relatório de auditoria que, desde 04.05.22, fora a Prefeitura de Serra Talhada cientificada da defasagem dos veículos afetados ao transporte escolar, através da expedição de Alerta de Responsabilização (doc. 09 anexo a este parecer) emanado dos achados descritos no relatório emitido no Procedimento Interno de Fiscalização PI2200351. A título de exemplo, foram apontadas as seguintes faltas: ausência de itens básicos de segurança, como cinto de segurança; automóvel com pneus inadequados e/ou rasgados; bancos rasgados ou sem condição de uso; ausência de selo de inspeção do DETRAN, que somente é concedido após vistoria semestral.

Com a devida vênia da gestão municipal, a tese segundo a qual foram adquiridos novos ônibus escolares em 2021 desserve para afastar o achado da área técnica, afinal a inspeção *in loco* fora realizada pela Auditoria do TCE em 2022, de modo que os veículos fiscalizados e que ensejaram a expedição de Alerta em maio do corrente exercício foram aqueles identificados pelos próprios agentes municipais como afetados ao transporte escolar.

Sr. Relator, diversamente do que possa supor o gestor, não há discricionariedade para optar pelo direcionamento de recursos públicos para o custeio de supérfluos, como o são os gastos com shows e eventos, quando pendentes despesas com a necessária infraestrutura para a implementação adequada da relevante política pública educacional. Despesas relacionadas com a infraestrutura de escolas e de veículos associados ao transporte escolar não podem ser mitigadas ou contingenciadas enquanto se destinam quase dois milhões de reais para duas apresentações artísticas, de cerca de três horas cada. Manter uma escola na zona rural do Município com goteiras, rachaduras, buraco no teto e SEM BANHEIRO enquanto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

se paga R\$ 1.700.000,00 a dois artistas, para cada um apresentar um show, é opção administrativa que malfez deliberadamente não só o direito fundamental de acesso à educação, mas a dignidade da pessoa humana - situação que enseja, só por si, a atuação cautelar dessa Corte de Contas.

2.1.4. Situação de emergência decretada

Deu conta a Auditoria da decretação pelo Município de Serra Talhada, em 22.02.2022, de situação de emergência em razão da estiagem pelo prazo de 180 dias, conforme Decreto Municipal nº 3.379/2022.

Ora, Senhor Relator, trata-se de situação, como notório, que apenas tem lugar quando um evento anormal excede a capacidade de resposta do Município, que passa a necessitar de recursos em caráter de emergência para superar a situação e proteger a sua população.

Se é certo que a situação de emergência decretada em Serra Talhada alcançou seu termo final no último mês de julho, não se pode olvidar que todo o Estado de Pernambuco ainda se encontra em situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 53.079, de 29 de junho de 2022, que prorrogou até **30.09.2022** a vigência da decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Emergência em Saúde Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ora, se o Município de Serra Talhada acaba de sair de uma situação de emergência decorrente da estiagem e ainda se encontra em situação de emergência por força da pandemia do novo coronavírus, forçoso reconhecer que não pode alocar seus recursos financeiros para o custeio de shows e apresentações artísticas.

Inclusive, atento à impossibilidade de um ente em situação de emergência alocar seus recursos para o custeio de despesas discricionárias, não prioritárias, em detrimento do enfrentamento da situação que ensejou a situação de anormalidade, o legislador pernambucano proibiu que, no período, fossem gastos recursos públicos com shows e eventos, como faz ver o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 16.442/2018, *verbis*:

"Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos pelos municípios, quando houver decretação do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.." Grifos acrescidos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Assim, considerando a incompatibilidade das despesas que se pretende realizar com os shows dos artistas Gustavo Lima e Wesley Safadão com a situação de emergência enfrentada pelo Município e pelo Estado de Pernambuco, em ordem a atrair, inclusive, a vedação da própria festividade pelo art. 1º da Lei Estadual n. 16.442/2018, entendo que se impõe o deferimento da medida cautelar proposta pela área técnica.

2.1.5. Inadequação das despesas com o evento "Festa de Setembro" em cotejo às realizadas nos exercícios anteriores

Como registrado no tópico dedicado à sinopse fática, este órgão ministerial requisitou à Municipalidade o envio de documentação e esclarecimentos pertinentes às contratações objeto dos vertentes autos. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 218/2022/PMST/GAB (doc. 02 anexo a este parecer), em que se registrou que o montante a ser gasto com o evento "Festa de Setembro" de 2022 é equivalente ao praticado com o evento em exercícios anteriores (doc. 10 anexo a este parecer).

Em análise, verifico que a média das despesas efetuadas com a festividade entre 2015 e 2019 é da ordem de R\$ 2.148.117,36, considerando os valores indicados pela municipalidade - corrigidos pelo IPCA¹. Veja-se:

Exercício	Valor empregado no exercício	Valor Atualizado pelo IPCA (BCB)	Índice de Correção	Data-base inicial ²	Data-base final
2015	R\$ 1.379.513,00	R\$ 2.039.457,67	1,4783896	08/2015	07/2022
2016	R\$ 1.775.426,91	R\$ 2.413.888,54	1,3596102	08/2016	07/2022
2017	R\$ 1.930.549,40	R\$ 2.555.503,38	1,3237182	08/2017	07/2022
2018	R\$ 1.303.359,91	R\$ 1.651.228,89	1,2669017	08/2018	07/2022
2019	R\$ 1.695.116,61	R\$ 2.080.508,32	1,2273541	08/2019	07/2022
2020	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-
Média	R\$ 1.616.793,17	R\$ 2.148.117,36	-	-	-
Contratação 2022	R\$ 3.526.500,00	R\$ 3.526.500,00	-	-	-

¹ Restaram desconsiderados os exercícios de 2020 e 2021, porquanto não foi realizado o evento em comento.

² Foram considerados os meses de agosto de cada exercício, com base nas contratações realizadas no exercício de 2022, para o cálculo estimativo da correção monetária.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Diferença	R\$ 1.909.706,83	R\$ 1.378.382,64	-	-	-
-----------	------------------	------------------	---	---	---

Fonte: Calculadora do Banco Central (doc. 11 anexo a este parecer), Ofício n.º 215/2022/PMST/GAB (doc. 07) e Certidão fornecida pela Prefeitura de Serra Talhada (doc. 08).

Portanto, os custos que, segundo a Prefeitura, serão necessários para a realização do evento de 2022 (R\$ 3.526.500,00 - doc. 07) superam em R\$ 1.378.382,64 a média das despesas realizadas com o mesmo evento nos exercícios de 2015 a 2019, considerando seus valores atualizados pelo IPCA. Tal montante corresponde a 81,08% do que pretende ser gasto apenas com as contratações dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima.

Neste diapasão, ressalto que a adoção da medida cautelar proposta pela área técnica terá o condão de compatibilizar os custos do evento, a luz dos cálculos da Prefeitura, com a média dos gastos realizados nos anos anteriores para realização da mesma festividade - desconsiderando eventuais custos adicionais que não foram ponderados pela municipalidade. Para além disso, tal monta poderia ser realocada para despesas essenciais, cuja urgência se impõe, nos termos já anotados.

Logo, também por essa razão, entendo adequado o deferimento do pedido de cautelar formulado pela Auditoria.

2.1.6. Sobrepreço nos contratos derivados das Inexigibilidades nº 005 e 009/2022

A Auditoria apontou sobrepreço de R\$ 654.000,00 nas contratações dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão, sendo R\$ 404.000,00 na primeira e R\$ 250.000,00 na última, decorrente da identificação de shows contemporâneos realizados pelos artistas, inclusive durante o último período junino, por valor inferior, sem justificativa para o valor maior contratado em Serra Talhada. A situação é ainda mais grave quando se observa que o valor contratado não inclui todos os custos da Prefeitura, como se observa na proposta de preço do artista Gustavo Lima (doc. 18, p. 06), que expressamente indica que as despesas com hospedagem, camarim, transporte local e com "carregadores" devem ser custeadas pela Prefeitura.

Senhor Relator, ante as evidências levantadas pela área técnica (docs. 15-21), resta claro que os valores contratados junto aos mencionados artistas estão injustificadamente acima do valor de mercado praticado pelos mencionados artistas em outras contratações, configurando sobrepreço.

Trata-se de fundamento autônomo para a concessão da medida cautelar proposta pela Auditoria, em ordem a evitar prejuízo ao erário municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

2.1.7. A estimativa de receita

Como previamente registrado, a Prefeitura de Serra Talhada encaminhou a este órgão ministerial o Ofício nº 218/2022/PMST/GAB (doc. 02 anexo a este parecer). À oportunidade, sustentou que o evento tem potencial de movimentar cerca de quinze milhões na economia local, pretendendo arrecadar o montante de R\$ 844.000,00 decorrente de: **a)** alienação dos camarotes (R\$ 504.000,00); **b)** alienação da exploração das áreas de bares, direito de exploração do "Lounge Front" e direito de fornecimento exclusivo de bebidas (R\$ 20.000,00); **c)** alienação de cotas de patrocínio do tipo máster (R\$ 160.000,00), ouro (R\$ 50.000,00), prata (R\$ 30.000,00) e bronze (R\$ 20.000,00); e, **d)** concessão para exploração de parque de diversões (R\$ 60.000,00).

Em análise, verifico, de pronto, cuidar-se de estimativa de receita, porquanto sua efetiva arrecadação está condicionada a fatores externos, sobre os quais não tem a Administração Municipal nenhuma governança.

Tanto é verdade que as respectivas fontes: alienação de camarotes, direito de exploração e comercialização de áreas, mediante “cotas de patrocínio, mediante Chamada Pública nº 01/2022 (doc. 12 anexo a este parecer), e concessão de local público para instalação e exploração de parque de diversões (Pregão Eletrônico nº 05/2022 - doc. 13 anexo a este parecer), estão sujeitas a que interessados acudam aos procedimentos e ofertem os valores mínimos divulgados. Frustrando-se, por exemplo, a Chamada Pública nº 001/2022, além de igualmente frustrada a expectativa de receita, caberá à municipalidade o custeio dos serviços de montagem e desmontagem da estrutura do evento, porquanto, segundo a própria Prefeitura (doc. 01 anexo a este parecer), as "cotas de patrocínio" possuem o condão de custear tais serviços, *verbis*:

"Necessário esclarecer que para contratação dos serviços de montagem e desmontagem de estrutura, palco, som, iluminação etc, a administração pública optou por abrir uma chamada pública para receber proposta comercial para uso temporário de área localizada na Lagoa Maria Timóteo, para a Montagem de Estrutura, bem como de áreas de bares, Direito de Exploração do Lounge Front e Distribuidor para Fornecimento Exclusivo de Bebidas (proibida a comercialização de todas as bebidas em embalagens de vidro), a título de cota de patrocínio, durante o evento “Festa de Setembro 2022”, neste município de Serra Talhada/PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos do Edital (cópia anexa – DOC. 011). Ou seja, os interessados em explorarem comercialmente a área de locação da festa de setembro de 2022, deverão fornecer gratuitamente toda a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

estrutura (palco, som, iluminação, etc.), sem que haja qualquer despesas aos cofres municipais nesse aspecto. Grifos acrescidos

Por fim, há que se reconhecer que não existe nenhum estudo que fundamente a alegativa de que o evento movimentará quinze milhões na economia local. O documento que serviria para tanto, denominado "Análise de Viabilidade Econômica do Município de Serra Talhada" (doc. 14 anexo a este parecer), não traz nenhuma explicação técnica que sirva de base para a assertiva, como se extrai de seu teor, *verbis*:

"Um grande evento como a festa de setembro faz circular na economia regional aproximadamente mais de 15 milhões de reais, gerando por volta de 800 empregos indiretos, aumentando também o número de público flutuante cerca de 30% nesse período festivo."

Por óbvio, Senhor Relator, devo enfatizar que não escapa a este órgão ministerial os inquestionáveis benefícios para a economia local de eventos festivos tradicionais, como a "Festa de Setembro" em Serra Talhada. Todavia, os números apresentados pela Municipalidade não encontram fundamento técnico que justifique a elevada monta de despesa que se planeja empregar em apenas duas contratações artísticas, sendo certo que o evento poderá ocorrer com os demais artistas contratados em patamares de razoabilidade e conformidade com a realidade previdenciária, financeira e educacional existente no Município..

2.2. A presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* e a ausência de *periculum in mora* reverso

A análise das circunstâncias subjacentes ao caso vertente deixa clara a concorrência dos pressupostos autorizativos para o deferimento da medida cautelar proposta pela área técnica, de suspensão dos shows dos artistas Gustavo Lima e Wesley Safadão, contratados pela Prefeitura de Serra Talhada para se apresentar na Festa de Setembro pelo valor total de R\$ 1.700.000,00.

O *fumus boni iuris* reside na situação objetiva das finanças municipais, cujo retrato previdenciário, financeiro e educacional demonstra, de um lado, ausência de pagamento de dívida previdenciária milionária, inclusive já parcelada, com comprometimento da capacidade de o tesouro honrar compromissos já assumidos, e, de outro, a necessidade premente de alocar recursos na infraestrutura da relevante política pública educacional, dada a existência de unidades e veículos escolares sucateados, a ponto de uma escola da zona rural não dispor sequer de banheiro em suas dependências, em menosprezo à dignidade da pessoa humana. Reside, ainda,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

autonomamente, na situação de emergência ainda enfrentada pelo Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Estadual nº 53.079, de 29 de junho de 2022, em ordem a atrair a incidência da vedação insculpida no 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 16.442/2018, bem como no sobrepreço apurado nas contratações, da ordem de R\$ 654.000,00.

O *periculum in mora*, a seu turno, decorre do agendamento dos shows contratados aos artistas Wesley Safadão e Gustavo Lima pelo valor de R\$ 1.700.000,00 para os próximos dias 04 e 07.09.2022, em detrimento de despesas essenciais, urgentes e obrigatórias, sendo certo que a não concessão de cautelar requerida tornará difícil ou mesmo impossível a recuperação do montante em foco.

Não se vislumbra, por outro lado, o *periculum in mora* reverso, porquanto a adoção da medida cautelar proposta pela área técnica, de suspensão dos shows contratados aos artistas Gustavo Lima e Wesley Safadão, não terá o condão de suspender o evento denominado Festa de Setembro, para o qual foram contratadas diversas outras atrações artísticas, inclusive de renome nacional, preservando-se, portanto, a pretensão de movimentação da economia local e os demais contratos já celebrados pela Municipalidade.

Realço, por pertinente, que, em situações análogas, essa Corte de Contas não tem tergiversado em determinar a suspensão cautelar dos shows contratados, muitas vezes, inclusive, a depender da gravidade do contexto fático, avançando para suspender todo o evento, como fazem ver os precedentes abaixo ementados:

"CONSIDERANDO haver indicativos de fundado receio de dano ao erário municipal, na medida em que a situação financeira do Município de Bom Conselho não indica recursos disponíveis para serem utilizados com apresentações artísticas que somam R\$ 1.120.000,00, tendo em vista que: (i) a Prefeitura vem reiteradamente deixando de cumprir suas obrigações previdenciárias junto ao RPPS, estando inadimplente em todos os 11 Termos de Parcelamento de Débitos já celebrados e acumulando parcelas vencidas e não pagas no montante de R\$ 6.929.657,02, (ii) a Prefeitura não tem recolhido integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de janeiro a abril de 2022, resultando no saldo devedor de R\$ 1.450.417,35; (iii) a Prefeitura, ao longo dos últimos anos, tem-se utilizado das reservas financeiras do Fundo Previdenciário para pagamento das despesas com benefícios previdenciários aos segurados, o que acarreta a piora acelerada na situação financeira e atuarial do regime e o esgotamento das reservas já em 2022; (iv) no final de 2021, o município já apresentava dívida de curto prazo no montante aproximado de R\$ 44,35 milhões, correspondente a 26% da receita total arrecadada da Prefeitura, o que significa ter



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

iniciado o exercício de 2022 devendo aproximadamente um quarto do que deve arrecadar ao longo de todo o presente ano, e, quanto ao endividamento de longo prazo, o montante correspondia a R\$ 30.771.502,47, composto especialmente pelos parcelamentos com o RPPS e o RGPS, bem como por dívidas com a Celpe e precatórios;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bom Conselho foi recentemente (21/03/2022) cientificada do resultado da fiscalização realizada em 2 (duas) escolas do município, tendo sido expedido Alerta de Responsabilização ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de consertos urgentes na Escola Municipal Antônio Tenório Sobrinho, que apresentava “risco iminente de ruptura e acidente na unidade escolar”, além da constatação de diversos outros defeitos nas escolas vistoriadas (ausência de energia e iluminação e de água corrente, péssimo estado de conservação das pias e descargas sanitárias, deficiências nas estrutura e infraestrutura e ausência de acessibilidade);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bom Conselho também foi alertada sobre as falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal, apontadas no Relatório Preliminar de Levantamento referente ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, tendo sido detectadas situações irregulares, inclusive, em itens de segurança (ausência de cintos de segurança para todos os estudantes, ausência/defeito de extintores de incêndio, pneus sem condições de uso, por exemplo);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não pairam dúvidas que, restando comprovado a insuficiência financeira do município para honrar compromissos sociais urgentes, notadamente com a educação (segurança para os alunos irem às escolas e segurança para nelas permanecerem) e com a previdência social (meio de garantir uma vida digna em situações limite, como doença, invalidez e velhice), não se afigura lícito ao Município despender escassos recursos públicos se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população;

CONSIDERANDO que compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela alcançados.

CONSIDERANDO que, in casu, há indícios de ofensa aos aludidos princípios, não podendo o Tribunal de Contas ignorar a situação e chancelar o possível uso desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população.

CONSIDERANDO, portanto, estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 18, caput, da Lei no 12.600/2004 e no 2o, caput, da Resolução TC no 155/2021;" (Processo TC nº 22100241-8, Decisão Monocrática, Rel. Cons. Teresa Duere, DOE: 31.05.2022) Grifos acrescidos

"VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 1859505-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar da Auditoria de Acompanhamento e o teor da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que o Município de Águas Belas (Prefeitura) se encontra em atraso com pagamentos no tocante aos recolhimentos de encargos previdenciários dos inativos ao RPPS, no montante de R\$ 9.978.966,36, vencidos, bem como dos ativos no total de R\$ 1.207.961,47, bem como volume acumulado de despesas processadas pendentes de pagamento referentes ao grande estoque de Restos a Pagar processados no montante de R\$ 2.126.394,61;

CONSIDERANDO que o Município de Águas Belas (Prefeitura) deixa de repassar mensalmente aproximadamente o valor de R\$ 330.000,00 para o RPPS;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da moralidade administrativa; CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública que não observem as regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) expostas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO o periculum in mora que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO os princípios da Moralidade, da Supremacia do Interesse Público, da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual no 12.600/04 e do artigo 3o, I e II, da Resolução TC no 16/2017, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual no 12.600/2004 e da Resolução TC no 16/2017,

Em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou ao Prefeito do Município de Águas Belas, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, que se abstenha de executar os contratos decorrente das Inexigibilidades nos 02 e 03/2018 para contratação de profissional do setor artístico e o contrato da modalidade Pregão Presencial no 05/2017, que prevê a contratação de Empresa especializada para locação do palco, som e estrutura para tradicional festa do mês de setembro, tendo em vista o quadro de desequilíbrio financeiro do município, que mensalmente deixa de repassar aproximadamente R\$ 330.000,00 para o RPPS, somando um débito com o não recolhimento previdenciário - 2016, 2017 e 2018 - superior a 11 milhões de reais, além de possuir um saldo de parcelamento previdenciário superior a 15 milhões de reais, que foi parcelado em 240 parcelas e que não estão sendo pagas." (Processo nº 1859505-4, Rel. Cons. Carlos Porto, Segunda Câmara, Acórdão TC nº 1164/18, DOE: 01.10.2018) Grifos acrescidos

Na mesma linha tem sido o posicionamento do Judiciário Brasileiro, como se depreende das recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo destacadas:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

"No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado da Bahia, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, que a realização do show em questão, no Município de Teolândia, causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas.

O destaque feito pelo juízo de primeiro grau quanto à situação emergencial do município corrobora as alegações do Ministério Público (fls. 321-324):

'Da análise minuciosa de todos os documentos acostados verifico que, de fato, o Município de Teolândia encontra-se em Situação de Emergência declarada pelo Decreto 148, de 26 de dezembro de 2021, por período de 180 dias, vigente, portanto, na data da prolação desta decisão. (ID 203649907).

A Situação de Emergência é declarada quando o ente vivencia uma realidade anormal a exemplo de um desastre natural, e excede a capacidade de resposta do Município, implicando na necessidade de auxílio direto e imediato, de outros entes para que se proceda à recuperação da infraestrutura dos espaços públicos, e se assegure que a população tenha meios para o retorno de seus afazeres cotidianos.

É fato público e notório, que a catástrofe climática na região castigou a população que perdeu parentes, amigos, vizinhos. Para além das perdas irreparáveis, a vida, anote-se que os prejuízos financeiros ainda não foram sequer recompostos, já que muitos ainda se encontram em situação de recomeço.

[...] Não obstante a esta situação dramática, segundo verifico dos documentos anexados, no mês de maio de 2022 foram publicados no diário oficial a contratação de artistas e prestadores de serviços para a realização do evento conhecido na região como Festa da Banana que, este ano, estaria em sua XVI edição.

Apenas em um olhar superficial sobre as publicações colacionadas a estes autos, os custos se aproximam dos dois milhões de reais, excluídos desta aritmética os diversos contratos de impossível análise em razão da dificuldade de localização da imprensa oficial.

Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente demonstrada. Importante esclarecer, inicialmente, que os atos administrativos submetem-se ao controle jurisdicional justificado, inclusive, pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal que viabiliza o controle das atividades de poder por cada um deles respectivamente, de forma a evitar abusos no exercício de qualquer esfera.

A atuação da Administração Pública, no que se refere à alocação de recursos para as diversas necessidades e demandas da população conta, sim, com margem de discricionariedade, de forma a permitir que o gestor público, em contato direto com as circunstâncias experimentadas, possa identificar a conveniência e oportunidade dos gastos.

Contudo, é inegável que a sua atuação se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

princípios norteadores da administração pública e os direitos fundamentais dos municípios resguardados no texto constitucional. Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio. [...]

Verifico, em passante, que os gastos com o festejo se equivalem aos recursos públicos transferidos para o Município, pelo Poder Público Federal, a fim de viabilizar a reestruturação de toda uma comunidade que ainda experimenta as mazelas da catástrofe que acometeu a localidade no final de 2021. Tanto o é que o decreto que declarou a situação de emergência encontra-se em vigor, não tendo sido revogado por ato administrativo posterior.

Se é verdade que o lazer é direito de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, se impõe também observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

[...] Não se desconsidera a importância de proporcionar à população momentos de lazer. Acredito inclusive que a comemoração é salutar após tanto tempo de clausura em razão da doença avassaladora que atingiu todo o planeta, seguido da tristeza de um cenário de destruição completa pelas forças da natureza.

Contudo, a programação, como se encontra elaborada, apresenta aparente desvio de finalidade em razão da desproporção dos valores vertidos conforme amplamente fundamentado.

O perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário local. Caso não sejam suspensas as apresentações, uma vez realizadas as performances e remunerados os artistas, o direito de toda uma população perece sem possibilidade de restabelecimento ao status quo ante.'

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival.

Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.

[...] Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099.

Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276, até o trânsito em julgado do processo principal. (STJ, SLS nº 3123/BA, Julg. em 05.06.2022) Destaques adicionados

"No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado do Maranhão, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e sentença, que a realização do show em questão no Município de Vitória do Mearim causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas.

Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril.

E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, até o trânsito em julgado do processo principal." (STJ, SLS nº 3099 - MA, Julg. em 23.04.2022) Destaques acrescidos

3. CONCLUSÃO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Frente a todo o exposto, **considerando** a situação objetiva das finanças municipais, cujo retrato previdenciário, financeiro e educacional demonstra, de um lado, ausência de pagamento de dívida previdenciária milionária, inclusive já parcelada, com comprometimento da capacidade de o tesouro honrar compromissos já assumidos, e, de outro, a necessidade premente de alocar recursos na infraestrutura da relevante política pública educacional, dada a existência de unidades e veículos escolares sucateados, a ponto de uma escola da zona rural não dispor sequer de banheiro em suas dependências, em menosprezo à dignidade da pessoa humana; **considerando** a situação de emergência ainda enfrentada pelo Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Estadual nº 53.079/2022, em ordem a atrair a incidência da vedação insculpida no 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 16.442/2018, bem como o sobrepreço de R\$ 654.000,00 apurado nas contratações dos artistas Wesley Safadão e Gustavo Lima; considerando que o pagamento de R\$ 1.700.000,00 a dois artistas pela realização de um show cada um em detrimento do cumprimento de obrigações legais e da realização de despesas essenciais, inadiáveis e urgentes representa má gestão de recursos públicos, a demandar intervenção dessa Corte de Contas, inclusive em caráter cautelar, quando existente risco de prejuízo ao erário, como no caso; e **considerando**, por fim, a concorrência dos pressupostos do *fumus boni iuris e periculum in mora* e a inexistência de *periculum in mora* reverso, opino pelo **deferimento** da medida cautelar proposta pela área técnica dessa Corte de Contas, para fins de expedir-se determinação cautelar à Prefeitura e à Fundação Cultural de Serra Talhada, na pessoa dos respectivos titulares, no sentido de se abster de efetuar qualquer pagamento associado aos contratos celebrados com fulcro nos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 005 e 009/2022, ratificados em favor de WS Shows Ltda. e Balada Eventos e Produções Ltda., com vistas à apresentação dos artistas Wesley Safadão e Gustavo Lima, respectivamente, na "Festa de Setembro 2022", a ocorrer nos próximos dias 04 e 07.09.2022.

Sugiro, por oportuno, que seja determinada a formalização de processo de Auditoria Especial para apurar a regularidade de todas as despesas subjacentes ao evento em lume.

É o Parecer.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora do Ministério Público de Contas